

FALÊNCIA DE MYRIAN DZIEKANIAK. DA SILVA ME

RELATÓRIO DO ART. 75, 2º, DA LEI FALIMENTAR

I – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 103 DA LEI FALIMENTAR:

A Falência foi decretada em 21 de julho de 2004, conforme sentença de fls. 136/141, fixado o termo legal no sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto.

Expedido mandado de fechamento e lacração, foi constatado que a empresa já havia encerrado suas atividades (fl. 145-v).

Após diversas tentativas de intimação da sócia-falida, esta compareceu para prestar as declarações do art. 34 do Decreto-Lei 7.661/45 (fls. 181/182), alegando como causa da falência, as divergências existentes no pagamento das mercadorias adquiridas da empresa que requereu o pedido. Informou, ainda, não ser proprietária de bens móveis ou imóveis, esclarecendo, por fim, não estar na posse dos livros contábeis obrigatórios, o que prejudicou eventual elaboração de laudo pericial contábil.

II – DA OCORRÊNCIA DE CRIMES FALIMENTARES:

Conforme referido, a falida não apresentou os livros contábeis obrigatórios, o que inviabilizou a elaboração de Perícia para apurar a real situação da Empresa quando da decretação da quebra.

Tal conduta constitui crime falimentar, entabulado no artigo 186, VI, da Lei de Quebras. Todavia, eventual instauração de Inquérito Judicial Falimentar encontra-se prescrito, não havendo razão para

prosseguimento de ação penal neste momento processual.

III – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 63, XIX DA LEI FALIMENTAR:

Conforme consta na certidão de cumprimento do mandado de fechamento e lacração (fl. 145-v), foi constatado que a empresa já havia encerrado suas atividades, não tendo ocorrido arrecadação de nenhum bem da empresa.

Em diligência na busca de bens, houve informação do Registro de Imóveis da Comarca, dando conta da existência de imóvel registrado em nome da Falida, o qual foi transferido no ano de 1999. No entanto, em informação prestada pelo Cartório de Protestos, verificou-se que o primeiro protesto lavrado contra a empresa se deu na data de 21/02/2000, sendo que o imóvel foi alienado em 12/07/1999, não estando tal ato suscetível à revogação, eis que fora do período suspeito da falência.

Além disso, o Requerente diligenciou junto ao DETRAN-RS, não tendo sido encontrado nenhum bem em nome da empresa falida ou sua sócia, conforme demonstram as certidões de fls. 258/259. As declarações de imposto de renda foram juntadas às fls.263/273, não constando nenhum bem passível de arrecadação.

O edital de que trata o art. 75 do DL 7.661/45 foi publicado (fl. 227), não tendo ocorrido nenhuma manifestação. Saliente-se, por fim, que à exceção do autor do pedido de falência, não há nenhum credor habilitado nos autos.

CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, considerando a prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes mesmo da instauração de Inquérito Judicial Falimentar, postula pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, o qual exauriu suas possibilidades com a apresentação deste Relatório, eis que totalmente negativa a Falência.

RIO GRANDE, 22 DE AGOSTO DE 2012.

LAURENCE BICA MEDEIROS
SÍNDICO